



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19994.000403/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.592 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente NOVAPLAST LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2001

LANÇAMENTO LASTREADO EM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Não há que se falar em lançamento baseado em meros indícios quando a autoridade fiscal faz prova dos elementos que deram margem à aplicação da multa, mormente quando se trata de documentação fornecida pelo próprio contribuinte.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.

A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo, devendo ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009. SÚMULA CARF Nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do cálculo da multa os valores relativos a pagamentos feitos a cooperativas de trabalho e determinar, se mais benéfico ao sujeito passivo, o recálculo da multa conforme a sistemática da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, caracterizado pelo fato de “apresentar a empresa GFIP/GRFP cova dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 5, inciso IV, parágrafo 59, da Lei nº 8.212, de 24/07/91” (Fundamento Legal 68).

De acordo com o relatório fiscal:

A empresa, nos períodos de janeiro/99 a junho/2001, apresentou GFIP com omissão de parte da remuneração dos segurados a seu serviço, o que ensejou a lavratura deste auto-de-infração.

Deixou de ser informado no campo 31 da GFIP - “Remuneração (sem a parcela do 13º salário)” -, no período citado, o valor integral da remuneração dos segurados empregados.

A omissão de parte da remuneração ficou comprovada pela análise dos documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis, onde se constatou a existência de pagamentos a empregados sem registro e pagamentos “por fora”.

Também deixou de informar no campo “Valores Pagos a Cooperativas de Trabalho” os valores pagos e/ou creditados a cooperativas de trabalho, discriminados em notas fiscais ou faturas de prestação de serviços (Anexo II - fls. 218 a 233).

(...)

Caracterização de Segurados Empregados (Não-Inscritos)

A empresa Pedrini Plásticos, por vezes, contratava empregados e os mantinha sem os devidos registros. Há indícios de que, em alguns casos, houve tentativa de respaldo da relação empregatícia com notas fiscais “compradas”, é o caso de Heraldo Pantaleão Filho, Valcidez Romig e Solange Maria Ramos (a seguir detalhados).

Também acontecia de contratar o empregado e somente formalizar a relação de emprego nos meses subsequentes; bem como, rescindir o contrato de trabalho e continuar a utilizar os serviços do empregado.

(...)

Comissões

A empresa tem como representantes de vendas pessoas jurídicas e físicas. Nos relatórios disponibilizados à fiscalização, constam pagamentos regulares a várias pessoas físicas. Tais pagamentos não são declarados em GFIP.

Além disso, a empresa contabiliza esses pagamentos em contas diversas, de forma a dificultar a análise pela fiscalização. E o caso de comissões pagas a pessoas físicas lançadas a Débito nas contas “361 (11402010)-- Antecipação a Fornecedores” e “3581 (2110105) - Fornecedores a Classificar (-)”, esta última retificadora do grupo Contas a Pagar, em contrapartida com contas de bancos.

(...)

Pagamentos Extra-Oficiais

A empresa lança pagamentos extra-folha na conta 3581 (2110105) - “Fornecedores a Classificar (-)”, conta retificadora do grupo Contas a Pagar, em contrapartida com contas de bancos ou fundo fixo de caixa.

(...)

Cooperativas de Trabalho

A empresa mantém convênio com a cooperativa de trabalho médico UNIMED. A base de cálculo considerada para o lançamento de contribuição sobre notas fiscais/faturas de cooperativas de trabalhos obedecem a ON/INSS n.º 20/2000, Item 1.1, Inciso I.

(...)

Grupo Econômico

As empresas, discriminadas a seguir, não formam- um grupo econômico de direito; no entanto, elementos encontrados em ação fiscal deixam claro que formam um grupo econômico de fato, sendo atingidas, dessa forma, pelo instituto da solidariedade determinado na legislação vigente.

As empresas são:

- Pedrini Plásticos Ltda., CNPJ: 82.749.813/0001-43;
- EMBRAPLA - Empresa Brasileira de Plásticos S. A., CNPJ: 01.372.656/0001-06;
- Brasilflex Industrial Ltda., CNPJ: 78.536.380/0001-70;
- Incoflex do Brasil Embalagens Plásticas Ltda., CNPJ 104.165.782/0001-70;
- Pedrini Embalagens Flexíveis Ltda., CNPJ 183.184.002/0001-05;
- VPH - Administração e Serviços Ltda., CNPJ: 02.419.739/0001-68.

Ciência da autuação em 21/09/2001.

Impugnação na qual a autuada alegou que:

- A penalidade foi imputada com base em meros indícios;
- Não incide contribuição previdenciária sobre indenizações oriundas de acordo trabalhista;
- O salário-educação é inconstitucional;
- O seguro contra acidente de trabalho – SAT – é inconstitucional;
- O Poder Executivo não pode suprir a lacuna legal relativa ao SAT;

- O estabelecimento de um grau de risco único para a empresa é irregular;
- As contribuições sociais só incidem sobre folha de salário, o que não se confunde com a remuneração;
- A cobrança de contribuição sobre remuneração de autônomos e administradores é inconstitucional;
- A contribuição de 15% instituída pela Lei Complementar 84/96 é inconstitucional;
- A contribuição para o SEBRAE é inconstitucional;
- Não se justifica a aplicação de multas de até 60%;
- A taxa SELIC é inaplicável.

Lançamento julgado procedente pela Seção de Análise de Defesas e Recursos do INSS. Decisão com a seguinte ementa:

GFIP. OMISSÃO DE FATO GERADOR. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

A empresa que omite na GFIP, fato gerador de contribuição previdenciária, decorrente de remuneração paga aos segurados da Previdência Social, infringe o disposto no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.528/97.

Ciência da decisão de primeira instância em 22/04/2002.

Recurso Voluntário apresentado em 06/05/2002, no qual a recorrente reitera as razões da impugnação.

Instruem o processo os seguintes documentos:

Documento	e-fl.
Comprovante de ciência do lançamento	02
Relatório Fiscal	38
Impugnação	454
Decisão-Notificação	560
Comprovante de ciência da decisão de 1ª instância	653
Recurso Voluntário	567

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

Quanto à tempestividade, foi juntado aos autos, a título de comprovante de ciência da decisão de primeira instância, o documento de e-fl. 653, no qual consta a data de 22/04/2002. Assim, o recurso apresentado em 06/05/2002 deve ser considerado tempestivo.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Mérito – Obrigações acessórias – Resultado do julgamento das obrigações principais

Como registrado pelo julgador *a quo*, já na impugnação “a autuada apresentou diversas teses de defesas impróprias e descabidas para contrapor à base jurídica desta ação fiscal, porque tratam de matéria estranha aos limites do assunto enfocado, em sua maioria referindo à constituição de crédito decorrente de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD”. Nada foi contestado quanto à penalidade especificamente aplicada, prevista no art. 32, IV, §5º, da Lei 8.212/1991.

Também em seu recurso voluntário a recorrente se limita a reproduzir todas as alegações apresentadas no processo relativo às obrigações principais (processo 19994.000447/2008-27).

Posto isso, quanto à alegação de que o lançamento teria se baseado em meros indícios, verifica-se que, no que tange à apuração dos fatos geradores das contribuições previdenciárias não declarados em GFIP, o relatório fiscal do processo 19994.000447/2008-27 esclarece que a fiscalização partiu da análise de diversos documentos do contribuinte, tais como notas fiscais de serviço, recibos de pagamento e documentos internos da empresa.

O mesmo relatório traz, de forma detalhada, ao descrever a ocorrência dos diversos fatos geradores, qual a documentação amparou a constituição do crédito, com referência a lançamentos contábeis, notas fiscais, contratos de prestação de serviço, cópias de cheques e recibos de pagamento, entre outros documentos juntados no anexo àquela notificação. Desse modo, assim como no processo relativo às obrigações principais, também no presente a mera alegação genérica de que a fiscalização se valeu somente de indícios não é suficiente para afastar a exigência.

Em relação aos demais argumentos de mérito (indenizações trabalhistas, salário-educação, SAT, contribuições devidas por autônomos e diretores, contribuições incidentes sobre pro-labore, contribuição para o SEBRAE, abusividade da multa de mora, taxa SELIC, perícia), resta constatar que estão ligados somente às obrigações principais. Desse modo, o resultado do julgamento do processo 19994.000447/2008-27, no qual foi afastada somente a parcela relativa ao levantamento “COP – Cooperativa Unimed”, deve aqui ser observado.

Contudo, no que tange especificamente à multa, embora a defesa da recorrente se refira unicamente à penalidade por descumprimento da obrigação principal, cumpre observar

que, antes da MP 449/08, a Lei 8.212/91 previa, no seu art. 35, II, para casos de lançamento de ofício das contribuições sociais previdenciárias, uma penalidade denominada multa de mora – eis que dependente do tempo entre a notificação e o pagamento. Em seu art. 32, §§4º e 5º, essa lei trazia também, para a falta de declaração ou declaração incorreta em GFIP dos fatos geradores, penalidade distinta, independentemente do recolhimento da contribuição.

A MP 449/08 – posteriormente convertida na Lei 11.941/2009 - por meio da inclusão do art. 35-A na Lei 8.212/91, substituiu essas duas penalidades por uma só: a do art. 44 da Lei 9.430/96.

Assim, por força da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional é necessário verificar, a partir das infrações previstas, a penalidade menos gravosa.

Trata-se de matéria relacionada à Súmula CARF nº 119, de observância obrigatória, com o seguinte enunciado:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Essa comparação, consoante entendimento consolidado desse Conselho, deve se dar na sistemática da Portaria PGFN/RFB nº 14, de 04 de dezembro de 2009.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para excluir do cálculo da multa os valores relativos a pagamentos feitos a cooperativas de trabalho e determinar, se mais benéfico ao sujeito passivo, o recálculo da multa conforme a sistemática da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

Fl. 7 do Acórdão n.º 2401-009.592 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19994.000403/2008-05